

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-000.903/90-70

LADS

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.090

Recurso nr.: 99.958 - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A.

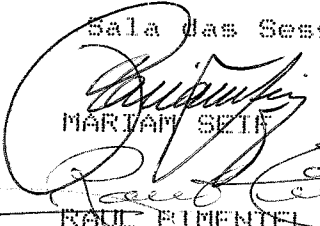
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - CONTRATO DE LONGO PRAZO - Cabível a tributação do resultado incorretamente apurado em contrato de longo prazo com órgãos governamentais, excluindo-se do lançamento ex-officio parcelas de receita e custo diferidos se provado que foram apurados de acordo com as regras aplicáveis à espécie.

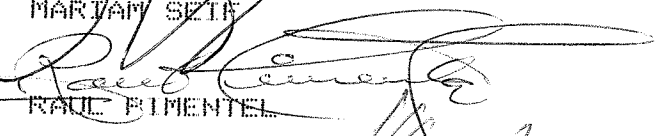
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário NCz\$ 2.846,04 no exercício de 1985; 3.727,96 ORTN e NCz\$ 9.423,61 no exercício de 1986, período-base 1o. semestre de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

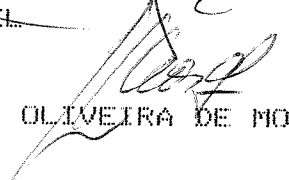

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994



PROCESSO NR. 13706-000.903/90-70

Acórdão nr. 101-87.090

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. .



Acórdão nº 101-87.090

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e acréscimos legais pertinentes aos exercícios de 1985 a 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/10.

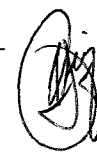
Através de exame de escrita dos anos-base de 1984 a 1986, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades, sobre as quais está sendo exigido o tributo:

1) Postergação de resultados, tendo em vista exclusões efetuadas a maior, relativas a valores não recebidos e faturados a cada exercício, decorrentes de obras realizadas com órgãos governamentais, como demonstrado às fls. 05:

Exercício de 1985, ano-base 1984.	1.689,35 ORTN
Exercício de 1986, ano-base 1985.	1.267,75 ORTN
Exercício de 1986, 1º Semestre de 1986	3.727,96 ORTN

2) Diferença registrada como "custo diferido" na demonstração de "Outros Custos" no 1º semestre de 1986, e o total comprovado e demonstrado no "Mapa de Apuração de Resultado" do mesmo ano-base, afetando com isso o lucro líquido do semestre:

Total declarado	NCz\$ 18.025,54
Total comprovado	NCz\$ 8.601,92
Diferença	NCz\$ 9.423,61



3) Montante correspondente ao "Custo de Exercício Futuro" constante da declaração de rendimentos do contribuinte no ano-base de 1983, e não revertido no ano-base seguinte, ou seja, em 1984, em conformidade com a sistemática adotada pelo contribuinte para apuração das receitas e dos custos, através dos "Mapas de Apuração de Resultado" apresentados à fiscalização;

Enquadramento Legal: artigos 388, I; 171, I; 282, I; 157 e 19, e 645, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 21/38, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação ao item 1 do auto de infração, que agira de conformidade com disposto no artigo 282, incisos I e II, do RIR/80, ao autorizar o diferimento da tributação sobre o resultado nos contratos de empreitada ou fornecimento com pessoa jurídica de direito público, até a sua realização. Desenvolvendo demonstrativos sobre as obras e parcelas diferidas, sustenta que a fiscalização acolhera o procedimento adotado, porém, entendeu que teria havido diferimento a maior sem demonstrar, todavia, como chegou a essa conclusão, dizendo apenas que o contribuinte somente poderia excluir determinada importância; que a falta de clareza impede que sua defesa seja desenvolvida em toda plenitude, viciando o auto de nulidade insanável, de acordo com o artigo 59 do

Jim



Acórdão nº 101-87.090

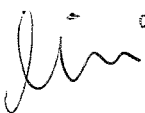
Decreto nº 70.235/72.

Com relação ao item 2, alega que o fisco entendeu ter havido diferença no custo diferido no 1º semestre de 1986, porém tal acusação deveu-se à informação imprecisa prestada pela própria empresa: o valor diferido era de NCz\$ 8.601,92, como constava da declaração de rendimentos, e não NCz\$ 18.025,24 como fora informado na ação fiscal, daí não ter procedência a tributação da diferença de NCz\$ 9.423,61.

No que se refere ao custo de exercício futuro apropriado no ano-base de 1983, no montante de NCz\$ 2.846,04, sustenta ter ocorrido decadência do direito de lançar impostos sobre a referida parcela, já que a declaração do exercício de 1984 fora entregue em maio daquele ano e a autuação fora efetuada em 25-05-90, quando já decaído, desde 31-05-89, o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento.

Informação Fiscal às fls. 184/191, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do Auto de Infração, por persistirem os mesmos fatos econômicos que motivaram sua lavratura, não obstante as razões apresentadas pelo contribuinte na sua impugnação.

Parecer aprovado pelo Chefe da Tributação da D.R.F. local, às fls. 192/198, propondo o indeferimento da defesa, concluindo que a impugnação apresentada pelo



Acórdão nº 101-87.090

contribuinte não demonstrou suficiência para modificar a posição fiscal.

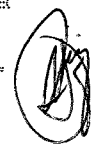
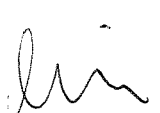
O lançamento foi integralmente mantido pela Autoridade a quo, através da decisão de fls. 199, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - Cabível a tributação de resultado postergado por exclusão a maior de receita diferida no LALUR, decorrente de obras com órgãos governamentais. A falta de comprovação de parte do montante declarado como "outros custos" e a ausência de reversão de "CUSTO DE EXERCÍCIO FUTURO", constante da declaração de rendimentos, ensejam sua tributação, de ofício.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Recurso para este Colegiado, às fls. 203/224, no qual a interessada retrilha as razões apresentadas na impugnação, seguindo-se memorial encartado às fls. 236/355, com novos esclarecimentos e demonstrativos sobre a questão.

Pela Resolução nº 101-2.079, desta Câmara, às fls. 360/361, os autos foram baixados à repartição de origem, a fim de que a fiscalização se pronunciasse sobre as tais peças acostadas pela recorrente na fase recursal.

As fls. 364, Intimação para que a recorrente apresentasse, para cumprimento da citada Resolução, Livro Diário nº 17, fichas de razão e mantivesse à disposição do fisco documentos comprobatórios das contas que envolvem a questão, incluindo as filiais (fls. 371), juntados às fls.



Acórdão nº 101-87.090

366/370; 371/408.

Relatório fiscal, às fls. 409/410, no qual o autuante/diligenciante conclui:

.....

"No que tange à diligência realizada, cabe dizer que o contribuinte, intimado para tal fim, apresentou toda a documentação solicitada, que comprovou habilmente, dentro das condições estabelecidas pela legislação para a dedutibilidade de despesas, todo o custo relacionado no novo demonstrativo, que coincide, no somatório, com a demonstração de lucros e perdas transcrita no livro Diário nº 17 - reg. 1752 da Jucerja - considerando-se os resultados dos balanços de fevereiro e junho de 1986, tendo sido verificada, também, a coincidência de tais valores com os constantes das fichas de Razão, o que leva a concluir pela procedência das alegações da recorrente (em anexo, cópias das folhas do Diário correspondentes à demonstração de lucros e perdas referentes às contas de custos, bem como do plano de contas da empresa, na parte referente aos mencionados custos).

Isto posto, nada mais tendo a pronunciar, solicita o autuante a manutenção do auto de infração, constante de fls. 03, na parte relativa aos itens 01 (no que não se refere à obra intitulada Goiásfértil) e 03 - descrito em fls. 04, considerando-se o que foi exposto no § 3 desta informação."

São lidos em Plenário, na íntegra, o relatório de fls. 192/199, aprovado pelo Chefe da Divisão de Tributação, que embasou a decisão recorrida, e o apelo dirigido ao Colegiado, às fls. 203/233.

 é o Relatório 

Acórdão nº 101-87.090

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

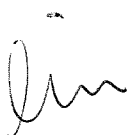
Registre-se, inicialmente, a existência de incorreção na numeração sequencial das folhas do processo, tendo em vista que a numeração pulou de para (cem unidades), observando-se claramente tratar-se de erro comum, sem qualquer consequência para o exame do processo.

Quanto ao mérito, as questões trazidas a julgamento são as seguintes:

1) Postergação de Resultados.

A recorrente não contestou os argumentos (fls. 185) de que, no ano-base de 1985, houve erro aritmético nos cálculos referentes às obras BUIASFÉRTIL e SANTO ANTONIO. Esses erros realmente existiram e na forma descrita na informação fiscal, como se pode verificar com a revisão dos cálculos apresentados na impugnação (fls. 31).

Em relação à obra MARMELEIRO, período-base de 1984, não procede o argumento da defesa (fls. 221) de que não haveria efeito tributário porque, como ela mesma assevera, houve um indevido diferimento de receita, e se assim é, está correta a autuação no particular. O autuante



Acórdão nº 101-87.090

nada mais fez do que lançar os efeitos da postergação daí decorrente.

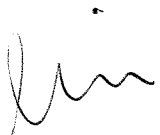
Não há dúvida de que a empresa, no procedimento por ela adotado, reduziu indevidamente o seu lucro real do período através do diferimento de um valor que não compusera o lucro líquido.

Com efeito, o artigo 282 do RIR/80 autoriza o diferimento do lucro até a sua realização. No caso, a empresa diferiu um lucro inexistente, já que a obra apresentara prejuízo.

No que concerne à obra SÃO LUIZ GONZAGA, a empresa equivocou-se tanto em sua impugnação (fls. 34/35) como no recurso (fls. 222), ao consignar como "valores a receber" a quantia de Cz\$ 4.296.915,51 porque, ao contrário do que afirma, o "Mapa de Apuração de Resultado" (fls. 12) não consigna aquele valor, mas o de Cz\$ 2.250.000,00.

Portanto, não tem razão a recorrente no que se refere as exclusões efetuadas constantes nos itens 1.1 (1.689,35 ORTN) e 1.2 (1.267,75 ORTN).

No que se refere ao item 1.3 - Exercício de 1986, período-base 1º semestre de 1986 (3.727,96 ORTN), correspondente à obra GDIASFÉRTIL (fls. 03) a documentação apresentada pelo contribuinte foi examinada por ocasião da diligência determinada pela Câmara e considerada boa,



Acórdão nº 101-87.090

conforme relatório de fls. 209/310, tendo o fiscal autuante/diligenciante concluído pela sua improcedência, ao considerar corretos os resultados dos balanços de fevereiro e junho de 1986..

2) Majoração de Custos.

Na diligência determinada pela Resolução 101-2.079, desta Câmara, ficou comprovado que a interessada cometeu equívocos ao informar o desdobramento da importância que figurou no item 79 do quadro 11 da Declaração de Rendimentos pertinente ao exercício de 1986 (fls. 140), dando margem admitir-se a existência da diferença apontada na autuação.

O próprio autuante opina pela exclusão da parcela de NCz\$ 9.423,61.

3) Custo de Exercício Futuro.

O artigo 10 do Dec.lei nº 1.598/77 permitia que o contribuinte diferisse a parte da receita não recebida no ano-base, sem determinar igual tratamento em relação aos custos, daí o Parecer Normativo nº 72/78 orientar as repartições e contribuintes sobre essa necessidade.

O Dec.lei nº 1.648/78, ao dispor sobre a apuração de resultado de contratos de construção por empreitada, ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos, alterou a redação da letra "a" do referido



Acórdão nº 101-87.090

artigo, permitindo a exclusão do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro de empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social.

Em razão desses dispositivos, foi expedida a IN-SRF nº 21, de 13-03-79, uniformizando o procedimento de apuração de resultados.

Dentre esses procedimentos, e em consonância com a lei de regência, estabeleceu-se dois critérios alternativos de avaliação de andamento: um de acordo com a porcentagem que a execução física representar sobre o total da obra contratada; e o outro, segundo a porcentagem que o custo incorrido no período-base representar sobre o custo total orçado ou estimado.

Dispos também sobre a forma de diferimento do lucro até a sua realização, indicando os passos para essa determinação.

O auto de infração tributa a importância de NCz\$ 2.846,04 como montante correspondente ao "Custo de Exercício Futuro" constante da declaração de rendimentos do contribuinte no ano-base de 1983, exercício de 1984, e não revertido no ano-base seguinte, ou seja, em 1984, em conformidade, segundo diz, com a sistemática adotada pelo



Acórdão nº 101-87.090

contribuinte para apuração das receitas e dos custos, através do "Mapa de Apuração de Resultado" apresentados à fiscalização.

No entanto, não demonstra como chegou à conclusão que a importância de Cr\$ 2.846.044.712, constante da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1985, período-base de 01-01-84 a 31-12-84, Anexo A, item 04/33, "Receita de Exercícios Futuros", representaria os Custos de Exercícios Futuros apurados pelo contribuinte.

E isso é essencial na descrição dos fatos para que se possa efetuar um lançamento. E mais, é indispensável a juntada de prova demonstrativa que corrobore esses fatos, e para que o contribuinte possa desenvolver a sua defesa, porque, ao contrário, só lhe resta negar a ocorrência da infração, como se deu no caso concreto.

Na informação fiscal (fls. 184/191), o autuante tenta explicar esse fato fazendo uma demonstração hipotética de como se apurar o resultado do período e seu diferimento, quando deveria fazê-lo utilizando os valores reais.

A seguir conclui que o contribuinte adotou as normas da IN SRF 21-79 e que não reverteu o custo de exercício futuro no período seguinte, mas também aí sem nada demonstrar.



Acórdão nº 101-87.090

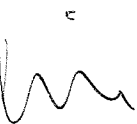
Ora, em primeiro lugar, dever-se-ia demonstrar que o contribuinte seguiu as normas da referida instrução e que apurou a importância de Cr\$ 2.846.044.712, com custo de exercício futuro, juntando e analisando os mapas correspondentes, de forma clara e objetiva.

Nada se disse sobre a existência de laudo técnico para determinação de percentual de progressão da obra, como determina a lei. E até para verificar se o percentual da medição utilizado no diferimento correspondia ao total realizado até então, ou se correspondia ao incremento ocorrido no período. Ao contribuinte compete efetuar a sua contabilidade de acordo com a lei comercial e com os princípios geralmente aceitos em contabilidade, cabendo à fiscalização demonstrar que o procedimento adotado altera o verdadeiro lucro real (PN CST 247/70).

Não se afasta a possibilidade de o contribuinte ter apurado indevidamente o resultado e o lucro a diferir. E até pela extensão dessa falha que se devesse arbitrar o seu resultado. Só que isso não está provado nos autos, nem foi desclassificada a escrita.

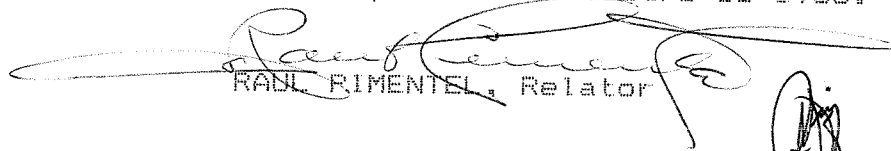
Por estas razões, entendo que o lançamento não pode prosperar no que se refere a esta parcela.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário NCz\$ 2.846,04, no exercício de 1985 e 3.727,96 ORTNs e NCz\$ 9.423,61 no



Acórdão nº 101-87.090

exercício de 1986, base primeiro semestre de 1986.


RAUL RIMENTEL, Relator

